

(...)

§ 9º O Ministério Público Estadual comporá o CONSEMA na condição de fiscal da Lei, com direito a voz."

Art. 4º Fica acrescentado o art. 126-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"**Art. 126-A** Será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para os pagamentos efetuados à vista no período que compreende a lavratura do auto de infração e o julgamento definitivo do processo administrativo, em qualquer das instâncias administrativas.

§ 1º Após o julgamento definitivo do processo, por meio de decisão da SEMA ou do CONSEMA, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, com 30% (trinta por cento) de desconto da penalidade atualizada, caso seja à vista.

§ 2º Não será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para os pagamentos realizados por meio de parcelamento."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 672 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E OBJETIVO

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM, órgão de caráter consultivo, propositivo, normativo, deliberativo e órgão superior de assessoramento e integração, com o objetivo de propor, discutir e aprovar normas e critérios que visem promover o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, seguindo a orientação das políticas governamentais.

Art. 2º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM tem como finalidade manifestar-se sobre a elaboração, adoção, implementação e coordenação de políticas, estudando, opinando e propondo o planejamento e as diretrizes estratégicas, servindo de instrumento de diálogo e articulação entre os órgãos e instituições do setor público e privado e fortalecendo a governança local para que as políticas adotadas possam estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O CODEM é vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sem subordinação hierárquica.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM:

I - estudar, opinar, acompanhar e propor o planejamento, as políticas, as diretrizes e as estratégias de desenvolvimento econômico do Estado, no setor agrícola empresarial, na indústria, na pecuária, na pesca, no comércio, na mineração, na energia e no turismo;

II - estudar e propor a política de incentivos fiscais e financeiros para os setores, de acordo com a legislação específica;

III - emitir parecer, quando solicitado pelo Poder Executivo,

sobre matéria relacionada ao desenvolvimento dos setores agropecuário, empresarial, da indústria, do comércio, de minas e energia, do turismo e todos relacionados ao desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso;

IV - representar os diversos segmentos integrantes do setor agrícola empresarial, da indústria, do comércio, da pecuária, da pesca, rural, de minas e energia e do turismo do Estado;

V - promover o apoio operacional e o aperfeiçoamento das relações do Governo do Estado com as entidades e os órgãos representativos dos segmentos sociais organizados, dentro da área de ação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;

VI - colaborar na implementação de ações e instrumentos referentes ao setor agrícola empresarial, atividades de planejamento agrícola, pesquisa agrícola tecnológica, informação agrícola, produção, comercialização, abastecimento e armazenagem, associativismo, cooperativismo, formação profissional e educação rural, investimentos públicos e privados, crédito rural, garantia da atividade agrossilvipastoril, seguro agrícola, tributação e incentivos fiscais, irrigação e drenagem, mecanização agrícola, saúde animal, inspeção e defesa agrossilvipastoril, conforme legislação em vigor;

VII - colaborar no Estado com as funções do Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária, e aquelas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, integrado por Câmaras Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural empresarial, conforme legislação em vigor;

VIII - estabelecer políticas que conduzam ao desenvolvimento sustentável da economia agrícola empresarial competitiva, com o crescimento harmônico dos setores e das atividades de produção agrossilvipastoril, armazenagem, comercialização, abastecimento, bem como todas as ações correlatas com o processo do agronegócio integrado, tendo como referência as cadeias produtivas;

IX - estabelecer políticas que conduzam ao desenvolvimento sustentável da economia industrial visando contribuir para a expansão, modernização, verticalização e diversificação do setor industrial do Estado, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais;

X - estabelecer políticas públicas que possibilitem aos municípios com potencial mineral se transformarem em Distritos Mineiros, interiorizando o desenvolvimento, gerando conhecimentos geológicos, fortalecendo os entes e a sinergia da cadeia produtiva e viabilizando oportunidades e investimentos de exploração mineral, sobretudo, para ações e projetos que resultem em empregos de qualidade e redução de desigualdades;

XI - colaborar com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e com os órgãos vinculados ao setor, na consecução de seus objetivos e metas;

XII - apreciar os planos macroeconômicos de desenvolvimento do agronegócio, da indústria, do comércio, rural, da pecuária, da pesca, de minas e energia e do turismo;

XIII - estimular a formação e o desenvolvimento sustentável de empresas rurais e agroindustriais no âmbito da agricultura empresarial;

XIV - estabelecer critérios e prioridades, com indicações aos órgãos e aos agentes competentes sobre as aplicações de Fundos e de Programas de Desenvolvimento Econômico dos segmentos de interesse estadual e regional;

XV - fixar prazos para amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual, quando das operações financeiras dos Fundos vinculados à SEDEC;

XVI - definir taxas de juros ou dispensar, previamente, sua exigência;

XVII - indicar programas de interesse para a economia estadual, bem como projetos especiais de desenvolvimento rural, do comércio, da indústria e do turismo;

XVIII - fixar os limites de empréstimos, financiamentos, subvenções e outras operações dos Fundos vinculados à SEDEC;

XIX - aprovar ou não as propostas de renegociação de contratos adimplentes ou inadimplentes, quando a operação financeira for originada de fundo vinculado à SEDEC;

XX - apreciar e deliberar o Regimento Interno e as alterações, submetendo-o à homologação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

XXI - definir prioridades e critérios complementares para apreciação de financiamento com recursos do FUNDEIC;

XXII - colaborar na implementação de ações e instrumentos referentes ao setor do comércio em geral, do turismo, com atividades de

planejamento de expansão, pesquisas de mercado tecnológico, associativismo, cooperativismo, formação profissional e qualificação da mão de obra, investimentos públicos e privados, tributação e incentivos fiscais, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único Compete, ainda, ao CODEM promover a análise, com natureza deliberativa, das cartas consultas do FCO; das cartas consultas do FUNDEIC; das solicitações de reservas, de cancelamentos e de transferências de áreas e dos demais temas relacionados aos Distritos Integrados Industriais e Comerciais que estão sob a égide do Estado de Mato Grosso; verificar e deliberar o cumprimento das contrapartidas dos programas de incentivos fiscais, bem como de todos os demais atos que não os de aprovação e/ou concessão de benefícios fiscais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM será constituído pelos seguintes membros:

- I - do Governo Estadual:
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;
 - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF;
 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
 - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
 - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- II - das entidades de representação:
- Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;
 - Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT;
 - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO-MT.

§ 1º O quórum de instalação e de votação será correspondente à presença majoritária dos conselheiros representantes do setor público.

§ 2º As deliberações do CODEM serão tomadas por maioria simples e somente poderão ser revistas e/ou modificadas pela maioria absoluta do Conselho, reservando-se ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º Quando as matérias a serem deliberadas pelo Conselho estiverem ligadas, ainda que indiretamente, a interesses tutelados por entidade de classe regularmente constituída, esta deve ser convidada a participar das reuniões que sobre tais versarem, ocasião em que seu representante terá direito a voz.

§ 4º O CODEM poderá convidar, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, outros órgãos e entidades, da esfera pública ou privada, a participarem de suas reuniões, ocasião em que terão direito a voz, na forma do regimento interno.

Art. 6º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, sendo o mesmo substituído em suas ausências por indicação formal.

Art. 7º As deliberações do CODEM terão forma de Resolução e serão oficializadas após a publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A função de conselheiro do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM é considerada de relevante interesse público.

Art. 8º Fica criada a Câmara Técnica de Política da Indústria, Comércio, Minas e Energia - CEPEM, que integrará o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM, com a participação de um técnico indicado por cada Secretaria de Estado prevista no rol do art. 5º e dos membros das seguintes entidades de representação:

- Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT;
- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO-MT;
- Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Mato Grosso - FCDL;

IV - Federação das Associações Comerciais do Estado de Mato Grosso - FACMAT;

V - Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM;

VI - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT;

VII - Companhia Mato-grossense de Mineração - METAMAT;

VIII - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IX - Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT;

X - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/MT;

XI - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Gás no Estado de Mato Grosso - SINDENERGIA;

XII - Superintendência do Banco do Brasil;

XIII - Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI;

XIV - Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT;

XV - Companhia Mato-grossense de Gás - MT GÁS;

XVI - Sistema de Cooperativas de Crédito - SICOOB-MT;

XVII - Conselho Regional de Administração - CRA-MT;

XVIII - Sindicato das Indústrias de Biodiesel no Estado de Mato Grosso - SINDIBIO-MT;

XIX - Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras do Estado de Mato Grosso - SINDALCOOL/MT.

Art. 9º Fica criada a Câmara Técnica de Política Agrícola e Crédito Rural - CPACR, a qual integrará o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM, com a participação de um técnico indicado por cada Secretaria de Estado prevista no rol do art. 5º e dos membros indicados pelas seguintes entidades:

I - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA;

II - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;

III - Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso - APROSOJA;

IV - Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão - AMPA;

V - Associação dos Criadores de Mato Grosso - ACRIMAT;

VI - Associação dos Criadores de Suínos de Mato Grosso - ACRISMAT;

VII - Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso - APROSMAT;

VIII - Associação dos Reflorestadores de Mato Grosso - AREFLORESTA;

IX - Associação dos Produtores de Feijão, Trigo e Irrigantes de Mato Grosso - APROFIR;

X - Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso - AEA-MT;

XI - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso - CRMV-MT;

XII - Superintendência do Banco do Brasil;

XIII - Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI;

XIV - Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - DESENVOLVE MT;

XV - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Mato Grosso - OCB/MT;

XVI - Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER-MT;

XVII - Conselho Estadual das Associações de Revendas de Produtos Agropecuários de Mato Grosso - CEARPA MT;

XVIII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/MT;

XIX - Sistema de Cooperativas de Crédito - SICOOB-MT;

XX - Associação dos Produtores de Leite de Mato Grosso - APROLEITE/MT.

Art. 10 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Art. 11 O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM poderá designar, em caráter permanente ou temporário, comissões para desempenho de atribuições específicas.

Art. 12 A estrutura de funcionamento e de deliberação do CODEM compõe-se de:

I - Plenário;
II - Secretaria Executiva;
III - Câmaras Técnicas/Setoriais.

Art. 13 Incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC prestar apoio administrativo ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM.

Art. 14 A organização, o funcionamento e as demais atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM serão definidos em Regimento Interno apreciado pelo Pleno, homologado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e observado o decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do Conselho poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, submetendo posteriormente à apreciação do Conselho.

Art. 16 As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM, ocorrerão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Art. 17 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 132, de 22 de julho de 2003, e a Lei nº 10.538, de 19 de maio de 2017.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 11.193, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Declara de utilidade pública a Associação dos Proprietários de Terrenos e Moradores do Loteamento Aquarela Brasil Residencial, de Sinop.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação dos Proprietários de Terrenos e Moradores do Loteamento Aquarela Brasil Residencial**, com sede no Município de Sinop.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.194, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia, cujo objetivo é diversificar a matriz energética e estimular a produção e o uso de energias renováveis no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por produtos capazes de gerar energia por biomassa no território do Estado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, biomassa é toda a matéria orgânica de origem vegetal ou animal usada com a finalidade de produzir energia.

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

- I - a proteção ao meio ambiente, por meio da adoção de energias de cunho renovável no âmbito estadual;
- II - a redução do volume de rejeitos que poderiam se tornar energia por meio da exploração da biomassa;
- III - o reconhecimento da biomassa como bem econômico e de valor social, capaz de gerar trabalho e renda;
- IV - a ecoeficiência, mediante a geração efetiva e economicamente viável de energia por biomassa;
- V - a redução da demanda de energia elétrica;
- VI - a diversificação da matriz energética do Estado de Mato Grosso;

VII - a cooperação entre as diferentes esferas do Estado, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, para a criação de meios que explorem o potencial energético da biomassa.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

- I - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos aos sistemas de produção de energia por biomassa;
- II - estimular atividades agropecuárias e agroindustriais que utilizem a biomassa como fonte de energia;
- III - estimular os investimentos nos já existentes sistemas geradores de energia por biomassa, bem como naqueles que ainda irão surgir;
- IV - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem aumentar a utilização da biomassa como fonte de energia;
- V - consignar, na legislação orçamentária do estado, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;
- VI - articular diferentes esferas do Poder Público e promover parcerias destas com o setor industrial e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para os empreendimentos que visem explorar a energia gerada pela biomassa.

Art. 6º São instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para implementar a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

- I - fomento à pesquisa científica e tecnológica para aproveitamento da biomassa na produção de energia, estabelecendo parcerias com universidades públicas ou privadas, ou ainda, com empresas que tenham interesse na exploração desta matriz energética;
- II - incentivos a municípios que estimulem projetos para a produção de energia por meio da biomassa;
- III - incentivo à criação de cooperativas e consórcios para a exploração da cadeia produtiva da energia por biomassa;
- IV - a simplificação dos licenciamentos para empreendedores da cadeia produtiva da energia por biomassa por meio de regulamento próprio de órgãos estaduais competentes;
- V - incentivos fiscais à energia elétrica gerada por meio de biomassa;
- VI - criação de linha de crédito especial, inclusive com subsídio,